



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 17  
Teresina, Abril de 2016

---

EXPEDIENTE

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Fernando do Nascimento Rocha

**PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
Cid Carlos Gonçalves Coelho

**CENTRO DE ESTUDOS**  
Alex Galvão Silva

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

### I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

**Lei Complementar nº 154, de 18.4.2016** - Acrescenta § 25 ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir ao microempreendedor individual utilizar sua residência como sede do estabelecimento. (Publicada no DOU de 19.4.2016. [Clique aqui](#))

**Lei nº 13.267, de 6.4.2016** - Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior. (Publicada no DOU 7.4.2016. [Clique aqui](#))

**Lei nº 13.270, de 13.4.2016** - Altera o art. 6º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina. (Publicada no DOU de 14.4.2016. [Clique aqui](#))

**Lei nº 13.271, de 15.4.2016** - Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. (Publicada no DOU de 18.4.2016. [Clique aqui](#))

**Lei nº 13.278, de 2.5.2016** - Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte. (Publicada no DOU de 3.5.2016. [Clique aqui](#))

**Lei nº 13.281, de 4.5.2016** - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Publicada no DOU de 5.5.2016. [Clique aqui](#))

**Decreto nº 8.714, de 15.4.2016** - Aprova o Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira. (Publicado no DOU de 18.4.2016. [Clique aqui](#))

**Decreto nº 8.724, de 27.4.2016** - Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e cria o seu Conselho Deliberativo, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. (Publicado no DOU de 28.4.2016. [Clique aqui](#))

**Decreto nº 8.725, de 27.4.2016** - Institui a Rede Intersetorial de Reabilitação Integral e dá outras providências. (Publicado no DOU de 28.4.2016. [Clique aqui](#))

**Decreto nº 8.726, de 27.4.2016** - Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil. (Publicado no DOU de 28.4.2016. [Clique aqui](#))

**Decreto nº 8.727, de 28.4.2016** - Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicado no DOU de 29.4.2016. [Clique aqui](#))

**Decreto nº 8.737, de 3.5.2016** - Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Publicado no DOU de 4.5.2016. [Clique aqui](#))

**Decreto nº 8.738, de 3.5.2016** - Regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, para dispor sobre o processo de seleção das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária, e dá outras providências. (Publicado no DOU de 4.5.2016. [Clique aqui](#))

**Decreto nº 8.740, de 4.5.2016** - Altera o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, para dispor sobre a experiência prática do aprendiz. (Publicado no DOU de 5.5.2016. [Clique aqui](#))

### I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**Lei nº 6.782, de 28.3.2016** – Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí. (Publicada no [DOE nº 59](#), de 30.3.2016)  
**Nota:** a lei foi republicada por incorreção. A publicação anterior ocorreu no [DOE nº 57](#), de 28.3.2016.

**Lei nº 6.785, de 4.4.2016** – Altera dispositivos da Lei nº 6.746, de 23 de dezembro de 2015. (Publicada no [DOE nº 62](#), de 4.4.2016)

**Nota:** a Lei nº 6.746, de 23.12.2015, trata do reajuste de vencimentos dos servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão e funções de confiança do TCE. Veja o [Boletim Informativo nº 14](#), de janeiro de 2016.

**Lei nº 6.789, de 6.4.2016** – Dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços de transporte escolar no Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 65](#), de 7.4.2016)

**Lei nº 6.790, de 8.4.2016** – Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, da Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 66](#), de 8.4.2016)

**Nota:** entre outros pontos, o diploma fixa nova tabela de vencimentos aos servidores do Grupo Ocupacional Operacional, não previstos originariamente na Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014.

**Lei nº 6.792, de 19.4.2016** – Altera dispositivos da Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977, da Lei nº 6.199, de 27 de março de 2012, da Lei nº 5.468, de 18 de julho de 2005, da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, da Lei 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 73](#), de 19.4.2016)

**Nota:** veja, a propósito, o **Parecer PGE/CJ nº 238/2016**, que analisou o projeto da referida lei. Altera a estrutura da Polícia Militar e regula, dentre outras, a Diretoria de Inteligência.

**Lei nº 6.799, de 27.4.2016** – Dispõe sobre a destinação de espaço físico para exposição e comercialização de produtos da economia solidária nos eventos públicos que menciona. (Publicada no [DOE nº 79](#), de 28.4.2016)

**Lei nº 6.800, de 27.4.2016** – Determina a adoção opcional de seguros na contratação de serviços e produtos específicos no Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 79](#), de 28.4.2016)

**Lei nº 6.801, de 27.4.2016** - Obriga as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, no Estado do Piauí, a comunicar individualmente aos consumidores, quando do descredenciamento ou da mudança de rede credenciada dos prestadores de serviço do plano de assistência à saúde. (Publicada no [DOE nº 79](#), de 28.4.2016)

**Lei nº 6.802, de 27.4.2016** Obriga os estabelecimentos de saúde a disponibilizar tabela de preços dos serviços prestados aos usuários. (Publicada no [DOE nº 79](#), de 28.4.2016)

**Decreto nº 16.511, de 1º.4.2011** – Estabelece novo preço por hectare e prorroga prazo de vigência das condições de pagamento do preço da regularização fundiária das terras públicas e devolutas do Estado do Piauí, definidos no Decreto nº 16.230, de 13 de outubro

de 2015. (Publicado no [DOE nº 61](#), de 1º.4.2016)

**Decreto nº 16.517, de 4.4.2016** – Estabelece a sistemática de avaliação dos preços, os prazos e as condições de pagamento dos terrenos públicos estaduais localizados em zonas urbanas e urbanizáveis, a serem alienados para fins de regularização fundiária urbana, nos termos da Lei 6.709, de 28 de setembro de 2015. (Publicado no [DOE nº 62](#), de 4.4.2016)

**Decreto nº 16.518, de 4.4.2016** – Estabelece a sistemática de avaliação dos preços, os prazos e as condições de pagamento dos terrenos públicos estaduais rurais a serem alienados em processos licitatórios, nos termos da Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015. (Publicado no [DOE nº 62](#), de 4.4.2016)

**Decreto nº 16.520, de 4.4.2016** – Institui o Comitê Estadual de apoio à implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 62](#), de 4.4.2016)

**Decreto nº 16.521, de 4.4.2016** – Autoriza a Procuradoria Geral do Estado a transigir nos processos em que figurem como partes pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Algodões, localizada no município de Cocal, Piauí, na forma que especifica. (Publicado no [DOE nº 62](#), de 4.4.2016)

**Decreto nº 16.523, de 5.4.2016** – Altera o Decreto nº 16.474, de 09 de março de 2016, que "*Dispõe sobre o contingenciamento orçamentário e financeiro no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, estabelece medidas de contenção de despesas e dá outras providências.*" (Publicado no [DOE nº 63](#), de 5.4.2016)

**Nota:** ver [Boletim Informativo nº 16](#), de março de 2016.

**Decreto nº 16.550, de 28.4.2016** – Altera dispositivos do Decreto nº 16.478, publicado no Diário Oficial do Estado nº 47, em 11 de março de 2016 que "*Institui a Certidão Especial de Regularidade Ambiental – CERTAL para pequenos produtores rurais, e revoga o art. 4º do Decreto nº 14.921, de 14 de agosto de 2012, e dá outras providências.*" (Publicado no [DOE nº 79](#), de 28.4.2016)

**Nota:** ver [Boletim Informativo nº 16](#), de março de 2016.

### I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

**Portaria GAB. SEADPREV nº 048/16, de 31.3.2016** – Institui Comissão de Trabalho para Equacionamento do Déficit do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí da Superintendência da Previdência da SEADPREV. (Publicada no [DOE nº 62](#), de 4.4.2016)

**Portaria GAB. SEADPREV nº 049/16, de 30.3.2016** – Institui Comissão Permanente de Fiscalização, Estruturação e Modernização da Superintendência de Previdência da SEADPREV. (Publicada no [DOE nº 62](#), de 4.4.2016)

**Portaria GAB. SEADPREV nº 073/16, de 25.4.2016** – Dispõe que os valores correspondentes a remunerações, proventos e pensões pagos aos servidores, ativos ou inativos, e pensionistas do Poder Executivo do Estado do Piauí, da Administração Direta e Indireta, deverão ser creditados no Banco do Brasil, em conta salário ou conta-corrente individual de titularidade do servidor ou pensionista. (Publicada no [DOE nº 78](#), de 25.4.2016)

## II. EMENTÁRIO DE PARECERES

### II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

PREVIDENCIÁRIO. PLEITO APRESENTADO PELA VIÚVA DO EX-SERVIDOR. EXISTÊNCIA DE EX-COMPANHEIRA PENSIONADA COM ALIMENTOS, ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. Da Lei Complementar 13/94, aplicável ao servidor público civil, denota-se a necessidade de se respeitar a decisão judicial que estipulou alimentos em favor da ex-companheira, sendo dominante a jurisprudência no sentido de que a cota-parte, a título de pensão por morte, deve ser limitada ao percentual estipulado quando da dissolução conjugal, garantindo-se, assim, o sustento da mesma até o limite da obrigação de seu ex-marido à prestação de alimentos. Pelo deferimento da pensão em favor da requerente, mantido o percentual de 15% estipulado, à título de alimentos em favor da ex-companheira. **(Parecer PGE/CJ nº 734/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 23.12.2015)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SSP-PI.** Proposta da Secretaria de Governo do Município de Teresina. Protocolo de Intenções. Ajuste com o fim de promover a melhoria da segurança pública de forma integrada. Criação da Guarda Municipal. 1. Questão preliminar. Competência no âmbito da PGE. Procuradoria de Licitações e Contratos - PLC. Análise excepcional pela Consultoria Jurídica – CJ. 2. Requisitos formais para a celebração do ajuste. Aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente. Dever de observância, no que couber, das formalidades previstas nos Decretos estaduais nº 12.440/2006 e nº 13.860/2009. 3. Mérito. Art. 241 da CF/1988. Alterações no texto da minuta. **(Parecer PGE/CJ nº 750/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-

Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 23.12.2015)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PM-PI.** Militar. Promoção em ressarcimento de preterição. Militares paradigmas promovidos à graduação de 3º Sargento em 2006. Apresentação de requerimento administrativo em 2015. Incidência de questão prejudicial de mérito. Distinção entre prescrição e decadência. Conceito de prescrição administrativa. Crítica. Abordagem do tema pela doutrina. Incidência do prazo do art. 50, § 1º, da Lei estadual nº 3.808/1981. Incidência também do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. Pretensão a modificação de situação jurídica fundamental. Inaplicabilidade da Súmula nº 85/STJ. Prescrição de fundo de direito. Parecer pelo indeferimento do pleito. **(Parecer PGE/CJ nº 751/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 29.12.2015)

**ASSUNTO:** Pedido de pagamento de adicional de insalubridade feito por Delegados de Polícia lotados na Delegacia Especializada de Prevenção e Repressão a Entorpecentes (DEPRE). Laudo Técnico Pericial constata insalubridade de grau médio para todos os servidores (Delegados de Polícia Civil, Agentes de Polícia Civil e Escrivães) lotados na DEPRE. Administração Pública implantou o pagamento da gratificação pelo exercício de atividades insalubres aos servidores da DEPRE e excluiu os Delegados de Polícia Civil. Deferimento do Pedido uma vez que a mesma já é paga aos demais servidores lotados nesta mesma delegacia e expostos às mesmas condições insalubres que os requerentes. Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994. **(Parecer PGE/CJ nº 753/2015**, Procuradora Giovanna Brandim, **não aprovado**)

**Nota:** a Procuradora-Chefa da CJ reprovou o parecer por meio do **Despacho CJ/FDAL nº 220/2015**, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 13.1.2016):

[...] Tal posicionamento não se coaduna com os precedentes desta Consultoria Jurídica, de modo que não pode prosperar.

A Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005, instituiu o regime de subsídio para os Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Piauí.

Em linhas gerais, referido diploma legal prevê que o subsídio absorverá o vencimento, a gratificação de risco de vida e o adicional por tempo de serviço e será pago em parcela única, com exceção do recebimento das seguintes vantagens: 13º salário, adicional de férias, adicional noturno, gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão, adicional de magistério policial,

verbas de natureza indenizatória e gratificação por curso de polícia civil referentes aos cursos concluídos com aproveitamento até 31/12/2005 e no valor vigente nesta data.

[...]

Como se vê, o adicional de insalubridade não é oponível ao regime de subsídio.

Nesse mesmo sentido, manifestamo-nos no Despacho CJ/FDAL nº 215/2015, de 14 de dezembro do corrente ano.

*Ex positis*, opinamos pela **NÃO APROVAÇÃO** do Parecer PGE/CJ nº 753/2015, e, portanto, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado nestes autos, pois o adicional de insalubridade não pode ser percebido juntamente com o subsídio.

É o entendimento dessa Chefia que submetemos à consideração superior.

#### DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

Prestador de serviços contratado pela SESAPI temporariamente em 1995 pelo prazo de seis meses, que continua até o momento no serviço público, solicita atualização salarial – O art. 37, inciso IX, determina que *a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público* – O servidor extrapolou todos os prazos de prorrogação da Lei de contratação temporária, estando sua situação irregular – Necessidade de abertura de procedimento administrativo, com as garantias do contraditório e ampla defesa, para anular o vínculo do servidor com a Administração Pública, com fundamento no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. – Indeferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 07/2016**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, **aprovado**)

**Nota:** a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio de **Despacho**, de 5.1.2016, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.1.2016):

Aprovo, acrescentando que deverá ser observado, ainda, o que prevê o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

À consideração superior.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** SEADPREV. Pensionista do TJ-PI. Pedido de revisão do benefício. Alteração do cargo do servidor falecido e implantação de novo subsídio. Direito à paridade com servidores ativos. EC nº 41/2003. Extinção. Nova redação do artigo 40, § 8º, da CF/1988. Necessidade de observar os critérios estabelecidos em cada lei específica, no que tange ao reajustamento de benefícios. LC nº 115/2008. Previsão expressa no Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do TJ-PI de direito à paridade entre ativos e inativos. Possibilidade, em tese, de deferimento. Exigência de ato próprio do Presidente do Tribunal de Justiça. Artigo 4º da Lei estadual nº 6.375/2013. Recomendação. (**Parecer PGE/CJ nº 10/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, **não**

**aprovado**)

**Nota:** a Procuradora-Chefa da CJ reprovou o parecer por meio do **Despacho CJ/FDAL nº 72/2016**, cujo texto dispõe:

[...] Em que pese o brilhantismo do parecerista, o opinativo precisa ser reformado.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, garantia aos pensionistas de servidores públicos a integralidade e a paridade. De fato, os pensionistas faziam jus à percepção de benefício previdenciário correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido (integralidade) e tinham direito a ter seus proventos revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que modificada a remuneração dos servidores ativos e a quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade (paridade).

[...]

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, modificou a redação do art. 40 da Constituição Federal para estabelecer para os servidores públicos regime de previdência de caráter contributivo, com obrigatoriedade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial, passando a aposentadoria a ser concedida pelo tempo de contribuição e não mais pelo tempo de serviço. Foi preservado, porém, o direito à integralidade e à paridade para aposentados e pensionistas.

[...]

Por fim, a Emenda Constitucional nº 41/2003 pôs fim ao direito à paridade e à integralidade de aposentados e pensionistas. [...]

Além disso, determinou que o reajustamento dos benefícios dar-se-ia, em caráter permanente, conforme critérios estabelecidos em lei, para preservar-lhes o valor real. Com estes dizeres, acabou com o direito à paridade, pois os pensionistas já não mais fariam jus à revisão de suas pensões, nas mesmas datas e seguindo os mesmos índices, sempre que fosse modificada a remuneração dos servidores em atividade. Muito menos teriam direito à extensão de todos os benefícios e vantagens concedidos aos mesmos.

[...]

A Lei nº 10.887/2004, em sua redação original, estabeleceu, em seu artigo 15, que "*Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.*"

Note-se que o dispositivo determinava que as revisões fossem realizadas nas mesmas datas em que se desse o reajuste dos benefícios do RGPS, mas não estabeleceu a necessidade de adoção dos mesmos índices.

[...]

Mais tarde, a redação do dispositivo foi alterada pela Medida Provisória nº 431/2008, de modo que, a partir de janeiro de 2008, o reajuste das

pensões concedidas sob a égide da EC nº 41/2003 deveria ser realizado não apenas na mesma data, mas também com os mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios do regime geral de previdência social.

[...]

Assim, repita-se, por força de lei emanada da União, os proventos de aposentadoria e pensões de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004, inclusive as aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS de estados e municípios, deveriam ser reajustados na mesma data e índice em que se desse o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Importante salientar que a ressalva trazida no final do dispositivo quanto aos "*beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente*" não traduz autorização para que a Lei traga exceções ao texto constitucional, sob pena de inconstitucionalidade formal e material. Na verdade, a ressalva refere-se às situações excepcionalíssimas, previstas em normas constitucionais, em que, apesar de o benefício ser calculado na forma dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.884/2004 (sic), sua revisão será feita na mesma data e índice utilizado para os servidores em atividade.

[...]

Posteriormente, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul propôs outra Ação Direta de Inconstitucionalidade 9ADI 4582), com pedido de medida cautelar, contra o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008, alegando violação aos arts. 18, caput, 24, XII, e § 1º e 2º, 25, caput e § 1º, 84, II, II, III e IV, 165, I, II e III, 169, § 1º, I e II, todos da Constituição Federal de 1988.

O Plenário do Supremo Tribunal federal, por unanimidade, seguindo o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, em decisão cujo dispositivo foi publicado no **DJe no dia 07.10.2011**, deferiu a medida cautelar pleiteada para restringir a aplicabilidade do dispositivo atacado aos servidores da União.

[...]

No Estado do Piauí ainda não foi editada Lei regulamentando a matéria.

*Ex positis*, opinamos pela **não aprovação** do Parecer PGE/CJ nº 10/2016, em razão da ausência de Lei disciplinando o reajuste dos proventos de aposentados e pensionistas que não possuem direito à paridade.

Ressaltamos, contudo, que este é um direito assegurado pela Constituição e que deverá ser observado pelo Estado do Piauí. Desse modo, recomendo que cópias deste opinativo sejam enviadas para o Governador do Estado, Secretário de Governo, Secretário de Administração e Superintendente de Previdência, a fim de que providenciem a regulamentação da matéria em **lei específica**.

É a manifestação dessa Chefia que submetemos à consideração superior.

**Nota:** o Exmo. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, por sua vez, emitiu **Despacho**, datado de 1º.4.2016, com o seguinte teor:

APROVO o presente Despacho e ratifico o entendimento que o reajuste dos proventos de aposentadorias e pensões, no caso vertente, necessitam de Lei, em sentido formal e material.

**DIREITO ADMINISTRATIVO** – Solicitação de pagamento de Adicional Noturno para Técnico em Enfermagem lotada no HUT - § 2º do art. 3º do Decreto 15.006 de 05/12/2012, posteriormente alterado pelo Dec. 16.025 de 21/05/2015, veda o pagamento do adicional noturno para quem já percebe a gratificação de plantão extra. – Embora seja servidora da SESAPI, a Requerente está lotada no HUT. Por expressa determinação do § 1º do art. 22-A da Lei Complementar nº 90, de 26/10/2007, alterada pela L.C. 108 de 12/06/2008, o pagamento de Serviço Extraordinário, adicional noturno, das vantagens referentes à jornada de trabalho, como plantões, e das vantagens de natureza indenizatória, não podem ser pagas pelo órgão de origem da servidora (SESAPI). – Indeferimento do Pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 14/2016**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 7.1.2016)

**DIREITO ADMINISTRATIVO.** Solicitação de pagamento pelo exercício da função de médico anestesiologista em decorrência de nomeação ocorrida a mais de um ano antes da data do termo de posse. – Inexistência de reposicionamento no final de lista porque anteriormente esgotada a lista dos aprovados. – O art. 14 da L.C. nº 13/1994 estabelece que a posse ocorra no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, as exceções a essa determinação, previstas no § 2º tem como beneficiário o servidor público, caso não verificado nos presentes autos. Depois de esgotado o referido prazo necessário se faz tornar sem efeito o ato de provimento. – Necessidade de apurar a responsabilidade pela posse tardia. (**Parecer PGE/CJ nº 20/2016**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, **aprovado**)

**Nota:** a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio de **Despacho**, de 8.1.2016, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 14.1.2016):

Aprovo e acrescento que os dias efetivamente trabalhados deverão ser comprovados por meio de documentos relacionados aos serviços prestados, atestado pelo chefe imediato do solicitante e pelo setor competente da SESAPI. À consideração superior.

**DIREITO ADMINISTRATIVO** – Possibilidade de pagamento de auxílio alimentação para os Policiais Militares que se encontram à disposição de outro órgão. – Os militares fazem jus ao recebimento do auxílio alimentação, desde que comprovadamente preencham os requisitos previstos na Lei nº 5.378/2004, e no Decreto estadual nº 14.719/2011, e não se encaixem nas vedações estabelecidas nestes mesmos diplomas normativos. – Inexistência de amparo legal para pagamentos de auxílio alimentação aos servidores públicos civis do Estado do Piauí. – Indeferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 37/2016**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 18.1.2016)

PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO OCORRIDO APÓS A EC Nº 41/2003. CÔNJUGE. SERVIDOR FALECIDO EM ATIVIDADE COM MAIS DE 70 ANOS. BENEFÍCIO CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO.

1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício.
2. A pensão por morte é devida ao cônjuge, no valor correspondente àquele que faria jus o instituidor da pensão ao completar 70 (setenta) anos.
3. A pensão por morte não pode ser inferior ao salário mínimo, nos termos dos arts. 7º, IV e 201, § 2º, da Constituição Federal. (**Parecer PGE/CJ nº 046/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 19.2.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO REQUERIDA PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA PARA SOLICITAR DIRETAMENTE PARECERES À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA SOMENTE AO GOVERNADOR DO ESTADO E ÀS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO, QUAIS SEJAM, SECRETÁRIOS DE ESTADO E OUTRAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS A ELAS EQUIPARADAS, RELACIONADAS NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 10, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 28/2003. O CARGO DE SUPERINTENDENTE NÃO ESTÁ ABRANGIDO PELO CONCEITO DE “AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO PLANO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA” POR SER CARGO SUBORDINADO AO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. SUGESTÃO DE DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA SANEAMENTO DA FALHA PROCESSUAL. NA ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO DA REQUERENTE, CONSTATA-SE QUE ELA SATISFAZ OS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO REQUERIDA. PARECER NO SENTIDO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO. (**Parecer PGE/CJ nº**

**55/2016**, Procurador Francisco das Chagas Vaz Ferreira, **parcialmente aprovado**)

**Nota:** a Procuradora-Chefa da CJ aprovou, em parte, o parecer por meio do **Despacho CJ/FDAL nº 008/2016**, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 2.2.2016):

[...] Em que pese o brilhantismo do parecerista, o opinativo precisa ser parcialmente reformado. Conforme já decidido pelo Procurador-Geral do Estado em pelo menos 20 processos semelhantes, a insurreição do Procurador quanto à consulta formulado pelo Superintendente de Previdência não tem razão de ser.

De fato, vejamos o que decidiu o Procurador-Geral do Estado em despacho exarado nos autos do **Processo nº PGE/2015163917-0**:

[...]

*“No caso vertente, a questão suscitada pelo Procurador do Estado – Dr. Francisco Vaz, trata da ilegitimidade do Superintendente de Previdência do Estado do Piauí para provocar diretamente a manifestação desta Procuradoria Geral do Estado, no exercício do controle de legalidade de Processo Administrativo sob exame.*

*Com efeito, aduziu no r. Despacho que a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Piauí, respectivamente, nos seus arts. 132 e 150, estabeleceram que os Procuradores do Estado exercem as funções de representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Estado, todavia, consoante a dicção extraída do art. 2º, I, IV c/c art. 16, I, da Lei Complementar nº 56/2005, tais atividades se restringem ao assessoramento do Governador do Estado e às autoridades administrativas do plano superior da Administração Direta, de modo que não remanesceria competência legal ao Superintendente da Previdência para provocar diretamente a manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado.*

*Eis que, todavia, não se nos afigura razoável, da exegese dos aludidos dispositivos, estabelecer vedação onde a lei não o faz. Tampouco, as proposições normativas em comento, autorizam ao intérprete dar maior elasticidade para inferir que a expressão “no plano superior” apenas abrange o próprio titular da pasta administrativa, vez que, mutatis mutandis, levando a efeito essa interpretação para o âmbito da estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Estado, haveríamos de concluir que apenas o seu Procurador-Geral se enquadraria nesse conceito, restando inócua a própria previsão legal do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, formado pelos Procuradores Chefes das especializadas, Procuradores Gerais Adjuntos e pelo Corregedor-Geral.*

*Nesse sentido, aqui se nos afigura de bom alvitre esclarecer que a interpretação literal e isolada da*

*norma constante do art. 16, I, da Lei Complementar nº 56/2005, para somente admitir a legitimidade de provocar a manifestação da PGE ao Governador do Estado e aos Secretários, levaria ao absurdo de elidir o papel institucional da Procuradoria Geral do Estado no controle geral de legalidade dos atos administrativos do Poder Executivo ou, até mesmo, a questionar legitimidade de qualquer cidadão ou entidade pública ou privada para representar à Procuradoria Geral do Estado contrato atos ilegais e lesivos ao patrimônio público da administração direta ou indireta, para adoção das providências cabíveis, conforme predica o art. 2º, § 2º da LC nº 56/2005 c/c/ art. 5º XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988.*

*Há de se ressaltar, ainda, que a chefia, a superintendência e a coordenação das atividades institucionais da Procuradoria Geral do Estado e, nesse sentido, a admissibilidade e distribuição das demandas encaminhadas a esta PGE são, **no plano superior da Procuradoria Geral do Estado**, da competência do Procurador-Geral do Estado, compartilhada, pelos Procuradores Gerais Adjuntos e respectivos gabinetes, consoante o disposto no art. 6º, I, X, XV, XX, XXXVI c/c art. 8º-A, I, II, VI e art. 8º-B, I, II, IV, VI, VII".*

Quanto ao pedido formulado pela solicitante, de fato merece acolhimento, pois a solicitante comprovou sua qualidade de beneficiária da pensão por morte do segurado, na qualidade de cônjuge supéstita, segundo as normas vigentes na data do óbito do ex-servidor, ou seja, artigo 123 e seguintes da Lei Complementar nº 13/1994. [...]

Ex positis, opinamos pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer PGE/CJ nº 55/2016, da seguinte forma: a) pelo não acolhimento da preliminar de incompetência da autoridade consulente, nos termos do que decidido pelo Procurador-Geral do Estado no despacho exarado nos autos do **Processo nº PGE/2015163917-0**;

b) pela ratificação do **deferimento** do pedido e da manifestação às fls. 124/127.

É o entendimento dessa Chefia que submetemos à consideração superior.

**ASSUNTO:** Remoção a pedido de Escrivã de Polícia Civil lotada na cidade Picos/PI para a cidade de Teresina/PI para acompanhar companheiro. A remoção do servidor, independente do interesse do Estado para acompanhar cônjuge, não se enquadra no caso sob exame, pois: I) o companheiro que é policial militar do Estado do Piauí não foi removido da cidade de Picos para Teresina de ofício, a critério da Administração Pública; II) quanto à genitora não restou comprovada a dependência econômica desta com relação à requerente; III) com relação à doença e tratamento tanto da mãe, como da própria requerente, não existe no processo laudo

médico expedido por Junta Médica oficial do Estado, como exige a legislação aplicável da matéria; IV) a requerente ainda não cumpriu o prazo legal de três anos para aquisição da estabilidade, ou seja, ainda encontra-se em estágio probatório. A remoção neste caso pode ser deferida, desde que a critério da Administração Pública, com manifestação por escrito da autoridade competente, como estabelece a Lei Complementar nº 13/1994 e o Decreto Estadual nº 15.549/2014. (**Parecer PGE/CJ nº 58/2016**, Procuradora Giovanna Brandim, **parcialmente aprovado**)

**Nota:** a Procuradora-Chefa da CJ aprovou, em parte, o parecer por meio de **Despacho**, de 26.1.2016, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 26.1.2016):

Aprovo parcialmente.

Ratifico o indeferimento do pedido de remoção para acompanhar cônjuge e por motivo de saúde de sua mãe, pelos motivos declinados pela parecerista.

No entanto, para nós, também ainda não é possível seja a servidora removida a critério da administração, pois ainda não concluiu o estágio probatório.

À consideração superior.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM PERÍODO DE AFASTAMENTO. REINTEGRAÇÃO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20/98. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO E DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. (**Parecer PGE/CJ nº 71/2016**, Procurador Francisco Borges Sampaio Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 15.2.2016)

- **ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA.** Crime de Furto com Uso da Farda da PMPI. Prisão em Flagrante. Confissão. Dependente Químico. Indiciado em Inquérito Policial.

- Maus Antecedentes. Dois Processos Judiciais por Crime de Deserção. Processo Criminal por Negligência no Extravio de Arma de Fogo. PAD's por Ausências ao Serviço.

- Conselho concluiu pela permanência na Corporação. Discordância.

- Instrução Probatória Deficiente. Incidente de Insanidade Mental Ignorado. Dispensa Indevida de Testemunhas. Cerceamento de Defesa. Necessidade de Saneamento. (**Parecer PGE/CJ nº 86/2016**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.2.2016)

- CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).

- Processo Administrativo Disciplinar. Delegado de Polícia. Acusação de restituição indevida de bens apreendidos em operação policial. Dispensa da investigação sobre a procedência de objetos que possuem o brasão da polícia civil, encontrados em poder de um segurança privado preso por porte ilegal de arma de fogo.

- Comissão conclui pela Absolvição Sumária. Discordância. Natureza dos objetos impunha uma investigação sobre a procedência. Devolução antecipada e indevida. Saneamento e Indiciamento. **(Parecer PGE/CJ nº 87/2016**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 23.2.2016)

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL:** Pensionista de servidor falecido em atividade solicita conversão em pecúnia de períodos de férias e Licença prêmio não gozados. – O caput do art. 72 do Estatuto do Servidor Público do Piauí permite, no máximo, a acumulação de dois períodos de férias – Consta certidão de que o servidor não gozou férias nos períodos de 2011 e 2012. – O § 5º do art. 91 da L.C. 13/1994, que permitia a conversão em pecúnia da licença prêmio nos casos de falecimento ou aposentadoria por invalidez, foi expressamente revogado pela L.C. nº 90 de 2007, antes mesmo do falecimento o servidor – Deferimento parcial. **(Parecer PGE/CJ nº 92/2016**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 1º.2.2016)

- CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).

- Processo Administrativo Disciplinar. Delegado de Polícia. Efetuar disparo de arma de fogo na entrada de um condomínio. Apontar a arma pela abertura do vidro da guarita do prédio. Tentar forçar a entrada sacudindo as grades. Discussão. Repercussão na mídia.

- Provas testemunhais e Periciais. Imagens gravadas que comprovam o ato infracional. Afronta ao Art. 57, III, Art. 58, XIII e XXXIV da LC 37/2004.

- Procedência. Concordância com a Comissão. Responsabilização. Penalidade de Suspensão. **(Parecer PGE/CJ nº 107/2016**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.3.2016)

**ASSUNTO:** Solicitação de revisão de pensão por morte com base na Lei nº 6.173/2012. Pensionista do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. Deferimento do Pedido. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade deixou de ser a

regra de revisão de proventos de aposentadoria e de pensões por morte oriundas do regime próprio de previdência social, subsistindo, apenas, quando acobertada pelo direito adquirido e em situações expressamente previstas. A partir de então, a regra de reajuste dos citados benefícios passou a ser o índice anual legalmente concedido para preservar-lhes o valor real. Às pensões conferidas com base em óbitos ocorridos até 20/02/2004 é devida a paridade, posto ser esse o regramento vigorante no momento da aquisição do direito, qual seja, a data do falecimento do instituidor. Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça; Constituição Federal, art. 40, § 7º, II (Emenda Constitucional nº 41/2003); Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 7º; c/c Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 2º. **(Parecer PGE/CJ nº 112/2016**, Procuradora Giovanna Brandim, **parcialmente aprovado**)

**Nota:** a Procuradora-Chefa da CJ aprovou, em parte, o parecer com o **Despacho PGE/CJ/FDAL nº 027/2016**, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 29.2.2016):

[...] De fato, assiste razão à parecerista quanto ao direito à paridade da pensionista. Além dos argumentos lançados no parecer, acrescento aos fundamentos jurídicos o *caput* do art. 67 da Lei nº 5.378/2004, que reza:

*"Art. 67º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou dos proventos do policial militar falecido".*

[...]

Contudo, o pedido de percepção de VPNI formulado nestes autos não poderá prosperar, pois, conforme documentos anexados às fls. 21/22, a vantagem pessoal atualmente percebida decorre da soma de adicional de tempo de serviço e adicional de inatividade, parcelas estas absorvidas pelo valor do subsídio estabelecido na Lei nº 6.173/2012. E, como neste caso houve ganho remuneratório que suplantou o valor da soma daquelas duas vantagens, não há o que se falar em recebimento de VPNI.

*Ex positis*, opinamos pela aprovação parcial do opinativo em apreço, da seguinte maneira:

a) ratificamos o entendimento de que a pensionista possui paridade com os militares em atividade pelos argumentos lançados no opinativo e artigo 6 da Lei estadual nº 5.378/2004, de modo que seus proventos deverão ser reajustados para o valor atualmente previsto em Lei para o subsídio de Cabo PM;

b) com fundamento nos arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Lei nº 6.173/2012, indeferimos o pedido de percepção de VPNI formulado na petição às fls. 02/04.

É o entendimento dessa Chefia que submetemos à consideração superior.

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO.** Militar. Pedido de isenção de imposto de renda. A Lei n. 7.713/88, em seu

art. 6º, incisos XIV e XXI, estabelece as hipóteses de isenção para pessoas físicas aposentadas ou reformadas por motivo de acidente em serviço, que possuem moléstia profissional ou que sofrem de alguma das patologias graves que elenca. A Lei federal n. 9250/95, estabeleceu que, a partir de janeiro de 1996, no caso de moléstias passíveis de controle, o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial (art. 30, § 1º). Do mesmo modo, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 15/2001. A legislação federal que cuida da isenção de imposto de renda não diz quais as doenças elencadas no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, são passíveis de controle, nem estabelece parâmetros para a fixação do prazo de validade do laudo pericial. Compete ao serviço médico oficial, que tem conhecimentos técnicos para tanto, avaliar se a enfermidade pode ou não ser controlada e, caso a caso, estabelecer o prazo de validade do laudo pericial. Necessidade de elaboração de novo laudo médico, nos moldes da legislação atualmente regedora da matéria. **(Parecer PGE/CJ nº 123/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.2.2016)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO, PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM MANDATO CLASSISTA.** O policial, no efetivo exercício das suas atribuições, defende os interesses do Estado na área da segurança pública. Está, indubitavelmente, sujeito ao risco que lhe assegura o benefício da aposentadoria especial. Já o policial investido em mandato classista defende os interesses da sua categoria profissional. Está, por determinação legal, licenciado da sua função pública e, por consequência, afastado do perigo inerente ao desempenho do cargo. Assim, não há como aceitar que o exercício de "mandato classista", por mais relevante que seja, possa ser acolhido como de natureza estritamente policial. **(Parecer PGE/CJ nº 131/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 19.2.2016)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.** 1. Consulta acerca de pedido de diferenças remuneratórias relativas ao exercício de função de confiança (DAI – 5) que teria sido suprimida durante o período de licença-maternidade, nos meses de janeiro a março de 2015; 2. A Constituição Federal estabelece que é direito das trabalhadoras em geral a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias; 3. Referido direito foi estendido às servidoras públicas pelo § 3º do artigo 39 da Magna Carta de 1988; 3. O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí previu, em seu artigo 96, que "*será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e*

*oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração*"; 4. Segundo o Decreto estadual nº 15.250/2013, "*A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica*" (Art. 1º, § 1º); 5. Além disso, o Supremo Tribunal federal firmou sua jurisprudência no sentido de que as servidoras públicas, ainda que exclusivamente comissionadas, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT; 6. Segundo o Pretório Excelso, caso ocorra a despedida arbitrária durante o período de estabilidade provisória, a servidora fará jus a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parte, caso inoportunidade tal dispensa; 7. É importante notar que licença-maternidade e estabilidade provisória são institutos que não se confundem, possuindo termos "*a quo*" e períodos de duração distintos; 8. Por todo o exposto, desde que a requerente tenha exercido regularmente função de confiança – DAI – 5 (§ 2º do artigo 10 c/c § 7º do artigo 18, ambos da LCE nº 13/94) no período em que confirmada a gravidez, terá direito às diferenças remuneratórias relativas ao período de 01º de janeiro a 15 de fevereiro de 2015, quando findou o período de estabilidade provisória. **(Parecer PGE/CJ nº 147/2016**, Procuradora Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 19.2.2016)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.** Pedido de averbação de tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, através de cópia de certidão emitida pelo INSS. O Ministério da Previdência Social, através da Nota CGNAL/DRPSP/SPPS nº 18/2014, de 20/3/2014, se contrapôs à posição do órgão central do SIPEC, no sentido da impossibilidade de aceitação de cópia de Certidão de Tempo de Contribuição, justificando que a CTC funciona como um título de crédito, pois permitirá que o regime de previdência instituidor da aposentadoria obtenha o custeio de parte do valor do benefício junto ao regime de origem. Portanto, como qualquer título de crédito, ou documento de mesma natureza, apenas demonstraria o fiel conteúdo do original, não o substituindo para a finalidade a que se destina. Necessidade de apresentação do documento original. **(Parecer PGE/CJ nº 149/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, **aprovado**)

**Nota:** o Exmo. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos aprovou o aludido parecer por meio de **Despacho**, de 23.2.2016, cujo teor dispõe:

[...] APROVO o Parecer PGE/CJ nº 149/2016 que condicionou o deferimento do pedido de averbação à apresentação da CTC original expedida pelo INSS e o atesto da Unidade Administrativa e Financeira / Gerência de Gestão de Pessoas da PGE, no sentido de que o tempo a ser averbado não é concomitante.

**II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL POR AUTARQUIA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV. INTELIGÊNCIA DO ART. 35, § 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003 C/C ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.943/2015. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À AUTARQUIA PARA QUE O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO SEJA PROCESSADO POR ELA PRÓPRIA. **(Parecer PGE/PLC nº 174/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.2.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS PARA SUBSTITUIÇÃO DE CAMPANHAS CONTRATADAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CAUTELOSA DO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Interpretação ampla do inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações acarretaria a dispensa de licitação como regra geral, o que subverteria a lógica haurida da leitura combinada deste inciso IV com o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

2. Não se pode alterar os objetos de contratos emergenciais de publicidade para albergar nova situação de calamidade, ressalvando-se que “caso outro estado emergencial ou calamitoso ocorra dentro dos cento e oitenta dias do primeiro [contrato], outra aquisição, devidamente justificada, através de outra contratação direta, sempre poderá ser realizada – e ainda que seja com a mesma pessoa física ou jurídica” (Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Bottino in Manual Prático das Licitações).

3. Orientação para que o pedido de alteração contratual seja indeferido. **(Parecer PGE/PLC nº 216/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 9.3.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM MÓVEL. REQUISITOS. ART. 17, II, A, DA LEI Nº 8.666/93 C/C DECRETO FEDERAL Nº 99.658/1990.

Verificados nos autos o atendimento aos requisitos do art. 17, II, a”, da Lei nº 8.666/93 c/c Decreto Federal nº 99.658/1990, este último aplicado supletivamente à espécie, tem-se por juridicamente viável a doação de bem móvel pretendida, desde que observadas as recomendações contidas neste Parecer.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM MÓVEL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERÍODO PROIBITIVO ELEITORAL REFERIDO NO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97.

1. Na forma da Lei que estabelece normas para as

eleições, “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

2. Orientação adicional para que a doação fique condicionada, ainda, ao término do ano eleitoral iniciado em 1º de janeiro de 2016. **(Parecer PGE/PLC nº 217/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 24.2.2016)

CONTRATAÇÃO DIRETA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS EM LICITAÇÃO E CONVÊNIO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL – SDR. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO, ÁREA FIM DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, INDERROGÁVEL. CONTRATAÇÃO QUE NÃO DEVERÁ SER EFETUADA. **(Parecer PGE/PLC nº 224/2016**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 27.2.2016)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.** Leilão. Imóvel. Preço. Pagamento parcelado. Atraso em prestações. Proposta de desconto e pagamento *in natura* para quitação. Inviabilidade. Consequências legais do inadimplemento. Sanção e rescisão. Imprescindibilidade de garantia do contraditório e da ampla defesa. **(Parecer PGE/PLC nº 242/2016**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 1º.3.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, REGIME DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. TIPO MELHOR PROPOSTA EM RAZÃO DA COMBINAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MAIOR OFERTA PELA OUTORGA DA CONCESSÃO COM O DE MELHOR TÉCNICA. OBJETO: EXPLORAÇÃO, MEDIANTE CONCESSÃO, DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE RODOVIÁRIO POR ÔNIBUS INTERURBANO CONVENCIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPREENDENDO A OPERAÇÃO DA LINHA TERESINA/BARRAS, VIA JOSÉ DE FREITAS (LINHA 02.04.415). APLICAÇÃO DOS ARTS. 7º E 30, § ÚNICO DA LEI 8.666/93. APROVAÇÃO DA MINUTA. **(Parecer PGE/PLC nº 266/2016**, Procurador Álvaro Fernando da Rocha Mota, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 9.3.2016)

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR ÓRGÃO DE OUTRO ENTE FEDERADO (PARÁ). DIVULGAÇÃO DA LICITAÇÃO EM PERIÓDICO DE CIRCULAÇÃO NACIONAL (JORNAL VALOR ECONÔMICO). REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO EM PLATAFORMA ELETRÔNICA DE ALCANCE NACIONAL (PORTAL COMPRASNET DO GOVERNO FEDERAL). OBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NECESSIDADE DE SER JUSTIFICADA E DEMONSTRADA NOS AUTOS A VANTAJOSIDADE DA ADESÃO. ART. 24 DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/2004 C/C ART. 2º, III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAD/CGE nº 001/2015. ADESÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DESTA E DAS DEMAIS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER. (**Parecer PGE/PLC nº 278/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 25.2.2016)

### III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

#### III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

##### **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MILITAR. RESERVA. DIREITO A PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO GRAU SUPERIOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA.**

[...] Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela c/c Cobranças de Diferenças Pretéritas, ajuizada por WILSON FERREIRA DOS SANTOS, em face do ESTADO DO PIAUÍ e IAPEP, objetivando a retificação do ato de transferência ex-offício para reserva remunerada do Requerente, com a implantação por seus setores competentes dos proventos correspondentes ao posto de 2º Tenente - PM, bem como o pagamento das diferenças pretéritas não recebidas desde a data de transferência do Autor para a reserva remunerada, com renúncia expressa aos valores que excederem aos limites de competência deste juízo.

Narra a inicial que o Autor, policial militar desde 12/10/1972, e que após 39 anos de serviço, foi transferido ex-offício para a reserva remunerada em 09/11/2011, com os proventos do soldo de Subtenente - PM, no valor de R\$ 2.086,52 mensais. Ocorre que, o soldo que serviu de base para definir os proventos do Autor, quando de sua passagem para inatividade, restou eivado de erros que causam até hoje graves prejuízos financeiros àquele. Isso porque o Autor possuía o direito adquirido a ter seus proventos calculados de acordo com o soldo do posto imediatamente superior ao seu (2º Tenente), quando transferido para a inatividade, por ter incorporado tal benefício ao seu patrimônio jurídico pela legislação vigente à época em que preencheu os requisitos para a

inatividade (30 anos de serviço), conforme Súmula 359 do STF. [...]

Em sua contestação (evento 19) os réus alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, uma vez que esta ação discute o valor dos proventos de inatividade, a cargo do IAPEP. No mérito, alegam que o cálculo dos proventos de militares ou servidores civis tem de se amoldar às regras estabelecidas pela Constituição Federal e as regras vigentes ao tempo em que o agente público reuniu os requisitos indispensáveis à transferência para inatividade a teor da súmula 359 do STF. Além disso, deve-se observar o Código de Vencimentos na época em que aqueles requisitos foram reunidos, de forma a realizar os cálculos. Afirma que os cálculos contra os quais se insurge o autor foram realizados na forma prevista de acordo com a época em que o mesmo foi aposentado, em 2011. Assim, a partir da EC 20/98 (16/12/1998) tornou-se impossível sustentar a possibilidade de promoção ou acréscimo remuneratório decorrente apenas da passagem para a inatividade. Alega também inexistência de direito adquirido a regime jurídico e fórmula de cálculo, contra a Constituição. Alega que o autor não reunia os requisitos para aposentadoria antes da Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim, o arcabouço normativo que rege sua situação funcional deve levar em conta as alterações da nova redação do artigo 40, §2º da CF/88, que dispõe que nenhuma aposentadoria poderá ser maior que o percebido pelo servidor em atividade. Assim, nenhuma norma infraconstitucional que preveja o pagamento de soldo equivalente ao posto imediatamente superior quando da inatividade poderá ser aplicada, pois foi revogada, ou não recepcionada, pela vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998. Afirmando que a promoção de militar a grau hierárquico imediatamente superior ou acréscimo remuneratório decorrente apenas da passagem para a inatividade ofende o artigo 24, do Decreto-Lei nº 667/69 e 144, §3º da CF. Alegam, também, impossibilidade de o Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos sob o fundamento da isonomia e inviabilidade de concessão de benefícios não previstos no regime geral de previdência.

Realizada audiência de conciliação, sem êxito (evento 27), e designada audiência de instrução e julgamento (evento 34). Nessa oportunidade as partes, autora e ré, informaram não haver mais provas a produzir e fizeram alegações finais remissivas à inicial e à contestação, respectivamente.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

Conforme documentação anexada aos autos observa-se que o autor ingressou nos quadros da PM-PI em 12/10/1972 e atingiu a idade de 56 anos em 13/04/2007. Com isso, tem-se que muito embora o requerente tenha completado 30 anos de serviço em 12/10/2002, só reuniu os requisitos para a inatividade no ano de 2007, quando atingiu a idade prevista em lei,

uma vez que sua transferência para a reserva se deu de ofício e não a pedido, onde se exige apenas o mínimo de 30 anos de tempo de serviço consoante art. 89 da Lei nº 3.808/81.

Desta forma, quando o autor preencheu o requisito para a transferência ex-ofício (56 anos) já estava em vigor a Lei nº 5.378/04 que em seu art. 76 prevê que:

Art. 76º Fica assegurado ao policial militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Tal dispositivo exige, para assegurar o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, que até a data de 29 de dezembro de 2000 sejam cumpridos os requisitos para se transferir para a inatividade. Assim, quando a lei fala em "requisitos" entende-se que não basta apenas a contagem de mais de 30 anos de tempo de serviço, mas também o preenchimento do requisito idade, exigido pelo Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí (Lei nº 3.808/91) para a transferência ex-ofício, que foi o caso do autor.

[...]

Ante exposto, indefiro a preliminar arguida pelos requeridos, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, na forma do art. 487, I do CPC.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita diante do fato de que documentação anexada aos autos sobre os rendimentos do autor não demonstra a alegada condição de hipossuficiência, conforme a Lei nº 1.060/1950.

Sem Custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (Processo nº 0031973-07.2014.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 31.3.2016)

**STF. MEDIDA CAUTELAR EM ADPF. BLOQUEIO DE VALORES DA CONTA ÚNICA DO ESTADO PELO TRT DA 22ª REGIÃO. VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELA EMGERPI. DEFERIMENTO.**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pelo Governador do Estado do Piauí.

A ação tem por objeto decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em primeira e segunda instâncias, que "*resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A – EMGERPI, estatal que compõe a Administração Indireta do Ente Federativo Estadual*" (eDOC 1).

O requerente indica que, apesar do "*contínuo ajuizamento pelo Estado do Piauí dos competentes embargos de terceiros, bem como o manejo posterior*

*de agravos de petição, todos com fundamento de que tais decisões ofendem preceitos básicos fundamentais referentes à execução orçamentária pela administração pública (art. 167, VI, da Constituição Federal), as decisões da Justiça do Trabalho são no sentido de que tais valores representam verbas pertencentes à EMGERPI, ainda que localizadas na conta única do Estado do Piauí*".

Sustenta que as decisões questionadas têm "*desviado a finalidade de recursos orçamentários, sendo patente que o bloqueio indiscriminado das referidas provisões acaba por desvirtuar a vontade do legislador estadual, o que não se harmoniza com a Constituição Federal de 1988 por violar o art. 167, VI, da Constituição Federal, atentando contra a autonomia dos Poderes e contra o sistema federativo (arts. 1º e 18º)*".

Por fim, requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos das "*decisões judiciais que impliquem bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos de dívidas trabalhistas da EMGERPI na conta única do Estado do Piauí, no âmbito da Justiça Trabalhista Piauiense*".

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região prestou informações. Destacou que a EMGERPI, por ser uma sociedade de economia mista, equiparar-se-ia às empresas de natureza privada quanto aos direitos e obrigações trabalhistas e não estaria sujeita ao regime de precatório (eDOC 17).

Apontou que as decisões questionadas determinam apenas a "*retenção de parte do repasse mensal do Estado do Piauí destinado à EMGERPI, até o limite do crédito exequendo*" e que não há "*cobrança de valores da Fazenda Pública, no sentido restrito do termo, pois o patrimônio efetivamente executado pertence à sociedade de economia mista, e não ao Estado do Piauí, ou seja, "se possui valores depositados em conta única, de titularidade do Estado do Piauí, os valores são penhoráveis, pois não mais pertencem à administração direta e não é possível mencionar-se violação do art. 100 da Constituição Federal*".

Decido.

Em primeiro lugar, em relação ao requisito da subsidiariedade, anoto que o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental nos casos que envolvam a aplicação direta da Constituição – alegação de contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário que não cuide de simples aplicação de lei ou normativo infraconstitucional.

[...]

Assim sendo, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento. Ao contrário, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia.

Nos termos indicados nos autos, parece estar demonstrado que não há meios processuais ágeis e eficientes a solucionar, de forma homogênea, a ofensa ao preceito fundamental indicado. Nesse aspecto, cabível, portanto, a presente ADPF

Pelos documentos acostados e inclusive pelas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, vê-se que houve e continua a haver, pela justiça trabalhista, bloqueio de valores da conta única estadual com o objetivo de destiná-los ao pagamento de condenações provenientes de obrigações trabalhistas da EMGERPI.

Trata-se de quantia considerável. Na inicial, o Governador do Estado do Piauí indicou que a conta única sofrera ordens de penhora no valor de R\$ 1.035.613,75 (um milhão, trinta e cinco mil, seiscentos e treze reais e setenta e cinco centavos). Em petições posteriores, apontou a ocorrência de novas constrições, no montante de R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), entre os dias 24 de fevereiro e 15 de março; e de R\$ 798.000,00 (setecentos e noventa e oito mil reais), no dia 5 de abril. Tais valores, e a continuidade da determinação dos bloqueios, parecem indicar a necessidade de pronta resposta desta Corte.

Destaco, também, que a fundamentação das decisões questionadas, no sentido de que os valores bloqueados são, em verdade, de propriedade da sociedade de economia mista, não é compatível com os princípios constitucionais do orçamento público, o que indica aparente ofensa, em especial, ao art. 167, VI, da Constituição Federal, nos termos indicados na inicial.

De acordo com esse dispositivo, são vedados “*a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*”.

Anoto que essa previsão está inserida em artigo da Constituição Federal que explicita princípios constitucionais vinculados à ideia de segurança orçamentária. No caso, em especial, ao princípio da legalidade orçamentária, “*princípio de limitação do poder do Estado e, ao mesmo tempo, de direcionamento das atividades administrativas.*” (Cf. Ricardo Lobo Torres, In: Comentários à Constituição do Brasil. CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Luiz Lenio (Org.). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1775).

O bloqueio indiscriminado de provisões, da forma apontada pelo requerente, tende, portanto, a desvirtuar a vontade do legislador estadual e a violar os princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário. Constitui, ainda, aparente interferência indevida, em desacordo com os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF).

Ressalto que situação semelhante foi apreciada na ADPF-MC 114, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Nessa ação, o Governador do Estado do Piauí também contestou bloqueios determinados pelo Tribunal Regional do

Trabalho da 22ª Região. Nesse caso, contudo, os valores bloqueados eram oriundos de convênios firmados entre o estado e autarquias federais, e destinavam-se ao pagamento de verbas trabalhistas de empregados públicos da COMPEDI, sociedade de economia mista estadual.

Ao deferir o pedido liminar, o Ministro Joaquim Barbosa ressaltou a gravidade das ordens de bloqueio, fundadas em direitos subjetivos individuais, o que inclusive reforçaria a “*utilidade da via da ADPF para examinar em controle objetivo a contraposição institucional entre direitos individualizados à atuação do poder público, especialmente no que tange a destinação de recursos públicos*”.

A análise prévia, portanto, indica que as decisões questionadas vão de encontro a preceitos fundamentais, bem como podem comprometer as finanças do Estado e acarretarem dificuldades na execução orçamentária.

Assim, tendo em vista a urgência que o assunto requer, dado o perigo de lesão grave ao orçamento estadual, **defiro a liminar, ad referendum do Pleno** (Lei n. 9.882, de 1999, art. 5º, §1º), para determinar a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A – EMGERPI, até o julgamento final desta ADPF.

Dê-se ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para as necessárias providências (Lei n. 9.882, de 1999, art. 5º, §3º). (STF; Medida Cautelar na ADPF nº 387; Requerente: Governador do Estado do Piauí; Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Interessado: Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí – EMGERPI; Relator: Ministro Gilmar Mendes; Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; Publicado no DJE-68, de 13.4.2016)

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA.**

[...] Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ e INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI / IAPEP, alegando que o requerente foi contratado pelo Estado do Piauí em 12/05/1989 (doze de maio de mil novecentos e oitenta e nove) para prestar serviços na função de motorista policial e que em 30 de Agosto de 2012 o autor já contava com o tempo de serviço público necessário para permitir o recebimento do abono de permanência.

Aduz o autor que mesmo após completar os requisitos para o recebimento do abono de permanência, o Estado do Piauí indeferiu o seu pedido administrativo de restituição/pagamento dos valores equivalentes ao

Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária e, em decorrência disto, pleiteia a concessão do abono de permanência com a condenação do Estado do Piauí em se abster de efetivar o desconto das contribuições previdenciárias em seu salário, bem como a condenação do IAPEP e ESTADO DO PIAUÍ “à restituição/pagamento dos valores equivalentes ao abono de permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária (após março de 2011) (diferenças pagas a mais no lapso temporal que excederem os trinta anos de contribuição)”.

O requerido ESTADO DO PIAUÍ apresentou contestação, alegando ausência de liquidez no pedido e no mérito a prejudicial de prescrição, bem como a inaplicabilidade do abono à aposentadoria policial e a impossibilidade de restituição de parcelas previdenciárias recolhidas, assim como a necessidade de requerimento prévio e a ausência de prova da possibilidade de aposentadoria pela regra da transição.

[...]

Decido.

[...]

Isto posto, consubstanciada nas razões supra elencadas, reconheço a ilegitimidade do Estado do Piauí quando ao pedido restituição/pagamento dos valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados do salário do autor a título de contribuição previdenciária, somente lhe cabendo a responsabilização de forma subsidiária e rejeito as demais preliminares arguidas para, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido contido na exordial em que o autor pleiteia a concessão de Abono de Permanência para obrigar o ESTADO DO PIAUÍ a se abster de efetivar o desconto da contribuição previdenciária no salário/contracheque correspondente, bem como JULGO IMPROCEDENTE, na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido de condenar o IAPEP e ESTADO DO PIAUÍ à restituição/pagamento dos valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária (após março de 2011) ? (diferenças pagas a mais no lapso temporal que excederam os trinta anos de contribuição), com acréscimo de parcelas a serem descontadas de seu contracheque no decorrer da instrução processual, além de juros e correção monetária (valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária). (Processo nº 0030485-17.2014.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 17.4.2016)

**Nota:** ver, no mesmo sentido, o Processo nº 0030487-84.2014.818.0001, no [Boletim Informativo nº 16](#), de abril de 2016. Ainda na mesma linha, foi julgado o Processo nº 0030486-02.2014.818.0001, em 15.4.2016.

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA.**

Trata-se de Ação ajuizada por ANTÔNIO GERARDO DE SOUSA, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ E DO IAPEP, requerendo a incorporação de gratificação de representação de gabinete recebida desde 27/06/1995 a 17/01/2011, aos seus proventos de aposentadoria, bem como o pagamento de valores retroativos na quantia total de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais). Requer, ainda, que o pagamento da gratificação ocorra em paridade com o valor recebido pelos Policiais Militares da ativa.

Os requeridos apresentaram defesa alegando, em síntese, as preliminares de ausência de liquidez do pedido retroativo, ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, e a prescrição do fundo de direito e das parcelas de trato sucessivo. No mérito afirmam que o autor não faz jus à incorporação em razão de nunca ter percebido a gratificação mencionada, do caráter *propter laborem* da parcela reclamada e da inexistência de direito adquirido pelo autor nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

[...]

A partir da EC nº20/98, o servidor que passa para a inatividade não poderá incorporar quaisquer gratificações aos seus proventos, salvo se quando da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional (15.12.1998) já houvesse preenchido os requisitos para a aquisição desse direito, quais sejam: o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança por cinco anos contínuos ou dez anos intercalados, em respeito ao direito adquirido (art.5º, inciso XXXVI da CF/88).

Segundo a Constituição, no seu art. 5º, XXXVI, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de forma que é garantia constitucional o direito adquirido.

Ou seja, restou assegurado aos servidores que, à época da E.C. nº 20/1998, cumpriram os requisitos legais, a respectiva incorporação.

[...]

Desta forma, do início do recebimento da gratificação (27.06.1995) até o advento da EC Nº 20/1998 (15.12.98), somam pouco mais de 3 (três) anos ininterruptos de percepção de tal gratificação, não fazendo o autor jus à incorporação desta em seu patrimônio. O autor só completou o período exigido após o surgimento do impeditivo constitucional.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, não há nos autos (evento 01) prova de que a parte autora percebe remuneração compatível com a situação de hipossuficiência, conforme o critério estabelecido na Resolução Nº 026/2012 - CSDP da Defensoria Pública do Estado do Piauí, que estabelece o limite de remuneração líquida de até três salários mínimos, estando, inclusive, assistida por advogado particular.

Isto posto, indefiro as preliminares arguidas pela defesa e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em razão do não preenchimento do requisito temporal previsto nos artigos 254 da Constituição Estadual e art. 136 da Lei Complementar nº 13/94 até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, que extinguiu o direito à incorporação de gratificação aos proventos da inatividade. (Processo nº 0018056-81.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 25.4.2016)

### III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

#### MORTE DE DETENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da CF, o Estado é responsável pela morte de detento. Essa a conclusão do Plenário, que desproveu recurso extraordinário em que discutida a responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de preso em estabelecimento penitenciário. No caso, o falecimento ocorreria por asfixia mecânica, e o Estado-Membro alegava que, havendo indícios de suicídio, não seria possível impor-lhe o dever absoluto de guarda da integridade física de pessoa sob sua custódia. O Colegiado asseverou que a responsabilidade civil estatal, segundo a CF/1988, em seu art. 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, uma vez rejeitada a teoria do risco integral. Assim, a omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nas hipóteses em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. Além disso, é dever do Estado e direito subjetivo do preso a execução da pena de forma humanizada, garantindo-se-lhe os direitos fundamentais, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral. Esse dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal. Por essa razão, nas situações em que não seja possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade. Afaste-se, assim, a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, não sendo sempre possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções

exigíveis. Portanto, a responsabilidade civil estatal fica excluída nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. Na espécie, entretanto, o tribunal “a quo” não assentara haver causa capaz de romper o nexo de causalidade da omissão do Estado-Membro com o óbito. Correta, portanto, a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. (RE 841526/RS, Min. Luiz Fux, 30.3.2016. Fonte: Informativo STF nº 819)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)
2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. AG. REG. em MS n. 25.921-DF, Relator: Min. Luiz Fux. Fonte: Informativo STF nº 820)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO FEDERATIVO. INSCRIÇÃO DE ESTADO EM CADASTROS FEDERAIS. CAUC/SIAFI. NECESSIDADE DE PRÉVIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu o entendimento de que viola o postulado constitucional do devido processo legal a inscrição do ente federativo no cadastro de inadimplentes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: ACO 2.131/MT-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 20/2/2015; ACO nº 2605/DF-AgR Tribunal Pleno, Relator o Min. Teori Zavascki, DJe de 16/2/16.
2. Sem a conclusão de tomadas de contas especial, ou de outro procedimento específico instituído por lei, que permita a apuração dos danos ao erário federal e das

respectivas responsabilidades, fica inviabilizada a imposição de restrições para a transferência de recursos entre entes federados.

3. Agravo não provido. (AG. REG. na ACO n. 1.724-PI, Relator: Min. Dias Toffoli. Fonte: Informativo STF nº 820)

#### **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL**

**PÚBLICA.** ACESSO DE PACIENTE À INTERNAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) COM A POSSIBILIDADE DE MELHORIA DO TIPO DE ACOMODAÇÃO RECEBIDA E DE ATENDIMENTO POR MÉDICO DE SUA CONFIANÇA MEDIANTE O PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CORRESPONDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE. VALIDADE DE PORTARIA QUE EXIGE TRIAGEM PRÉVIA PARA A INTERNAÇÃO PELO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. ALCANCE DA NORMA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Único de Saúde (SUS) ou por conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes.

2. O procedimento da “diferença de classes”, tal qual o atendimento médico diferenciado, quando praticados no âmbito da rede pública, não apenas subverte a lógica que rege o sistema de seguridade social brasileiro, como também afronta o acesso equânime e universal às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, violando, ainda, os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos arts. 1º, inciso III; 5º, inciso I; e 196 da Constituição Federal.

3. Não fere o direito à saúde, tampouco a autonomia profissional do médico, o normativo que veda, no âmbito do SUS, a assistência diferenciada mediante pagamento ou que impõe a necessidade de triagem dos pacientes em postos de saúde previamente à internação.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 581.488. Relator: Min. Dias Toffoli. Fonte: Informativo STF nº 820)

#### **EMENDA PARLAMENTAR E AUMENTO DE DESPESA**

É inconstitucional norma resultante de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na hipótese em que a emenda apresentada acarrete aumento de despesa (CF, art. 61, § 1º, II, “a” e art. 63, I). Esse o entendimento do Plenário, que, ao reafirmar a jurisprudência assentada na matéria, confirmou medida cautelar (noticiada no Informativo 299) e julgou procedente pedido formulado

em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 3º, “caput” e parágrafo único, da Lei 11.753/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Tais preceitos, de iniciativa parlamentar, dispõem sobre o realinhamento dos vencimentos de servidores do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS). (ADI 2810/RS, rel. Min. Roberto Barroso, 20.4.2016. Fonte: Informativo STF nº 822)

**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.**

1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (Repercussão Geral em ARE n. 954.408-RS. Relator: Min. Teori Zavascki. Fonte: Informativo STF nº 822)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA**

COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a

realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais:

i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 837.311-PI, Relator: Min. Luiz Fux. Fonte: Informativo STF nº 822)

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver

se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

2. Repercussão geral reconhecida. (Repercussão Geral em RE n. 955.227-BA. Relator: Min. Roberto Barroso. Fonte: Informativo STF nº 823)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Piso salarial. Adicional de insalubridade. Prequestionamento. Ausência. Legislação local. Ofensa reflexa. Artigo 16 da Lei 7.384/85. Não recepção. ADPF nº 151/DF-MC. Manutenção dos critérios da lei. Congelamento da base de cálculo. Precedentes.

1. A tese que o recorrente pretende que seja analisada no recurso extraordinário deve ser previamente suscitada perante o Tribunal a quo (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação local (Súmula nº 280/STF).

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 151/DF-MC, reconheceu a não recepção do art. 16 da Lei 7.384/85. Todavia, concluiu que os critérios fixados pela referida lei deveriam continuar sendo aplicados até que lei posterior estabelecesse nova base de cálculo.

4. Na ocasião determinou-se que a base de cálculo em questão ficaria congelada no “valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado [daquela] decisão, de modo a desindexar o salário mínimo”.

5. Agravo regimental não provido. (AG. REG. no RE n. 844.621-PI, Relator: Min. Dias Toffoli. Fonte: Informativo STF nº 823)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e

dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT.

2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação àqueles embargos (CPC, art. 546, e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirrecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. no ARE n. 846.326-RS, Relator: Min. Teori Zavascki. Fonte: Informativo STF nº 823)

### III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL PARA EFEITO DE DETRAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. O termo inicial para efeito de detração da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 (impedimento de licitar e contratar com a União, bem como o descredenciamento do SICAF, pelo prazo de até 5 anos), aplicada por órgão federal, coincide com a data em que foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial da União e não com a do registro no SICAF. De fato, há o direito de descontar (detração) o tempo de penalidade já cumprido da sanção definitiva aplicada administrativamente. A Lei 10.520/2002, entretanto, silencia quanto ao início do fluxo do prazo para a contagem da detração. O Decreto 5.450/2005, realmente, prevê, em seus arts. 3º, § 2º, 25, § 1º, e 28, parágrafo único, que o credenciamento do licitante condiciona-se ao registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Contudo, a necessária publicidade surge em momento anterior, isto é, com a publicação da penalidade no veículo de imprensa oficial, no caso o DOU. Com efeito, se a União impõe uma penalidade por um órgão da sua própria estrutura, a presunção é a de que o próprio ente federado esteja ciente de que, a partir daquela publicação, foi aplicada uma sanção administrativa. Situação diversa dar-se-ia, por exemplo, se a reprimenda fosse imposta por um Estado ou Município, caso em que seria lógico consultar um banco de dados central que reunisse informações sobre a higidez de empresas participantes de certames licitatórios. Vale consignar que a própria Lei 8.666/1993, em seu art. 6º, XIII, estabelece, como linha de princípio, que os atos relativos aos procedimentos licitatórios federais serão divulgados no DOU. Por conseguinte, se a publicação se dá em órgão da imprensa oficial, nos

termos do que prevê o art. 37, caput, da CF, seria contraditório e artificial se supor que, a partir dali, não haveria ciência do ente federal, e, conseqüentemente, não seria capaz de dar início ao cômputo da detração. Por outro lado, verifica-se que a conclusão de que o marco inicial da detração coincidiria com a inscrição no SICAF é extraída de leitura sistemática do decreto regulamentador. A Lei 10.520/2002, todavia, ato normativo primário, nada explicitou sobre essa questão, o que se traduz, se não em violação, em vulneração ao princípio da legalidade estrita. É válido consignar que o que ora se sustenta não censura a relevância e a importância do SICAF, nem com ele é inconciliável. Há de se reconhecer que ao órgão incumbe o registro, mas é razoável e consentâneo com as diretrizes do princípio da publicidade que o dies a quo tenha fluência a partir da data em que foi publicada a penalidade no DOU. (MS 20.784-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 9/4/2015, DJe 7/5/2015. Fonte: Informativo nº 561)

**DIREITO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL GRAVE.** Configurada infração ambiental grave, é possível a aplicação da pena de multa sem a necessidade de prévia imposição da pena de advertência (art. 72 da Lei 9.605/1998). De fato, na imposição de penalidade por infração ambiental, a graduação das penalidades é imposta pela própria Lei 9.605/1988, que obriga a autoridade competente a observar, primeiramente, a gravidade do fato e, posteriormente, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica (arts. 6º da Lei 9.605/1998 e 4º do Decreto 6.514/2008). Esses são os critérios norteadores do tipo de penalidade a ser imposta. Feitas essas considerações, insta expor que a penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei 9.605/1998 tem aplicação tão somente nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico. Assim, na hipótese de infração de pequena intensidade, perfaz-se acertado o emprego de advertência e, caso não cessada e não sanada a violação, passa a ser cabível a aplicação de multa. Porém, no caso de transgressão grave, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam, a proporcionalidade e a razoabilidade. (REsp 1.318.051-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/3/2015, DJe 12/5/2015. Fonte: Informativo nº 561)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.** Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida, ainda que se trate

de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de execução invertida, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. (AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015. Fonte: Informativo nº 563)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 170 DA LEI 8.112/1990.** Não deve constar dos assentamentos individuais de servidor público federal a informação de que houve a extinção da punibilidade de determinada infração administrativa pela prescrição. O art. 170 da Lei 8.112/1990 dispõe que, "Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor". Entretanto, o STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido artigo no julgamento do MS 23.262-DF (Tribunal Pleno, DJe 29/10/2014). Nesse contexto, não se deve utilizar norma legal declarada inconstitucional pelo STF (mesmo em controle difuso, mas por meio de posição sufragada por sua composição Plenária) como fundamento para anotação de atos desabonadores nos assentamentos funcionais individuais de servidor, por se tratar de conduta que fere, em última análise, a própria CF. (MS 21.598-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/6/2015, DJe 19/6/2015. Fonte: Informativo nº 564)

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-GERENTE.** É possível redirecionar a execução fiscal contra o sócio-gerente que exercia a gerência por ocasião da dissolução irregular da sociedade contribuinte, independentemente do momento da ocorrência do fato gerador ou da data do vencimento do tributo. De fato, existem precedentes do STJ no sentido de que, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é preciso, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do surgimento da obrigação tributária - com a materialização do fato gerador - ou do vencimento do respectivo tributo. Em outras palavras, seria necessário que o sócio-gerente estivesse no comando da sociedade quando da dissolução irregular ou do ato caracterizador de sua

presunção e também fizesse parte do quadro societário à época dos fatos geradores ou do vencimento da obrigação tributária. No entanto, a solução dessa questão jurídica deve partir das premissas também já reconhecidas pelo STJ em diversos precedentes de que (i) o mero inadimplemento do débito fiscal não se enquadra na hipótese do art. 135, III, do CTN para fins de redirecionamento da execução ao sócio-gerente; (ii) a dissolução irregular da sociedade inclui-se no conceito de "infração à lei" previsto no art. 135, caput, do CTN; e (iii) a certificação, no sentido de que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, gera presunção de dissolução irregular apta a atrair a incidência do art. 135, III, do CTN para redirecionar a execução ao sócio-gerente. Com base nessas premissas, deve-se concluir que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Por essas razões, é irrelevante para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. Por fim, registre-se que a alteração social realizada em obediência à legislação civil e empresarial não merece reparo. Pondera-se, contudo, que se as instâncias ordinárias, na hipótese acima descrita, constatarem, à luz do contexto fático-probatório, que referida alteração ocorreu com o fim específico de lesar a Administração Tributária - o Fisco -, não resta dúvida de que essa conduta corresponderá à infração de lei, já que eivada de vícios por pretender afastar a aplicação da legislação tributária que disciplina a responsabilidade pelo débito nos termos do art. 135 do CTN. Tal circunstância admitirá, portanto, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, mesmo que não constante do quadro societário ou da respectiva gerência no momento da dissolução irregular ou da prática de ato apto a presumir a sua ocorrência, nos termos da Súmula 435/STJ. (REsp 1.520.257-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/6/2015, DJe 23/6/2015. Fonte: Informativo nº 564)

DIREITO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS GOZADAS EM PERÍODO COINCIDENTE COM O DA LICENÇA À GESTANTE. A Lei 8.112/1990 não assegura à servidora pública o direito de usufruir, em momento posterior, os

dias de férias já gozados em período coincidente com o da licença à gestante. Ressalta-se que a coincidência das férias com a licença-gestante - sem a possibilidade de gozo ulterior dos dias de férias em que essa coincidência se verificar - não importa violação do direito constitucional a férias. Isso porque, nesse período, há efetivo gozo de férias, ainda que ao mesmo tempo em que a servidora faz jus à licença-gestante, tendo em vista que a referida licença não é causa interruptiva das férias. Observe que o art. 80 da Lei 8.112/1990 assim dispõe: "As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade". Nesse contexto, vê-se que a palavra "somente" limita a consideração de hipóteses de interrupção de férias e não possibilita eventuais aplicações extensivas. Torna-se indevida, assim, qualquer ampliação do rol desse dispositivo. Nesse sentido, aliás, a Segunda Turma do STJ já decidiu pela impossibilidade de aplicação extensiva do art. 80, caput, da Lei 8.112/1990: "Discute-se nos autos a possibilidade de alteração das férias, em decorrência de licença médica, após iniciado o período de gozo [...] Nos termos da legislação de regência, as hipóteses de interrupção de férias são taxativamente previstas no artigo 80 da Lei n. 8.112/90, dentre as quais não se insere o acometimento de doença e a respectiva licença para tratamento médico" (AgRg no REsp 1.438.415-SE, Segunda Turma, DJe 13/5/2014). AgRg no RMS 39.563-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015. Fonte: Informativo nº 566)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas, for convocado e manifestar desistência. O posicionamento do STJ (RMS 33.875-MT, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; e AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.398.319-ES, Segunda Turma, DJe 9/3/2012) induz à conclusão de que o candidato constante de cadastro de reserva, ou, naqueles concursos em que não se utiliza essa expressão, aprovado fora do número de vagas previsto no edital, só terá direito à nomeação nos casos de comprovada preterição, seja pela inobservância da ordem de classificação, seja por contratações irregulares. Contudo, deve-se acrescentar e destacar que a desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do certame é hipótese diversa e resulta em direito do próximo classificado à convocação para a posse ou para a próxima fase do concurso, conforme o caso. É que, nessa hipótese, a necessidade e o interesse da

Administração no preenchimento dos cargos ofertados estão estabelecidos no edital de abertura do concurso, e a convocação do candidato que, logo após, desiste, comprova a necessidade de convocação do próximo candidato na ordem de classificação. Precedentes do STF citados: ARE 866.016 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; ARE 661.760 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; RE 643.674 AgR, Segunda Turma, DJe 28/8/2013; ARE 675.202 AgR, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. (AgRg no ROMS 48.266-TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015. Fonte: Informativo nº 567)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A ESTAGIÁRIO.** O estagiário que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, está sujeito a responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992). De fato, o conceito de agente público, constante dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), abrange não apenas os servidores públicos, mas todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública. Assim, na hipótese em análise, o estagiário, que atua no serviço público, enquadra-se no conceito legal de agente público preconizado pela Lei 8.429/1992. Ademais, as disposições desse diploma legal são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta. Isso porque o objetivo da Lei de Improbidade não é apenas punir, mas também afastar do serviço público os que praticam atos incompatíveis com o exercício da função pública. (REsp 1.352.035-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015, DJ 8/9/2015. Fonte: Informativo nº 568)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE PLEITEAR REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE MORTE.** O prazo decadencial do direito de revisar o valor do salário de benefício da pensão previdenciária por morte mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria conta-se após o deferimento do ato de pensionamento. Isso porque, em decorrência do princípio da *actio nata*, a legitimidade do pensionista para propositura de ação de revisão advém apenas com o óbito do segurado, já que, por óbvio, aquele não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. (REsp 1.529.562-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/8/2015, DJ 11/9/2015. Fonte: Informativo nº 568)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 692.** A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a prever a antecipação da tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. Nesse contexto, o pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (art. 273, § 2º, do CPC). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Sendo assim, se acabou por ser mal sucedida a demanda na qual houvera antecipação da tutela judicial, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. Além do mais, não prospera o argumento de que o autor não seria obrigado a devolver benefícios advindos da antecipação por ter confiado no juiz, porquanto esta fundamentação ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Há, ainda, o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. Ademais, o art. 115, II, da Lei 8.213/1991 é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do STJ que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o STF declarou constitucional, uma vez que o art. 115, II, da Lei 8.213/1991 exige o que dispensava o art. 130, parágrafo único na redação originária, declarado inconstitucional na ADI 675 (Tribunal Pleno, DJ 20/6/1997). (REsp 1.401.560-MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 13/10/2015. Fonte: Informativo nº 570)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 881.** Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas. De fato, a jurisprudência do STJ, há algum tempo, é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 das férias gozadas. Este é inclusive o entendimento que vem sendo replicado por ambas as Turmas que compõe a Seção de Direito Público. Ocorre que a controvérsia acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre o terço constitucional das férias gozadas passou a ganhar mais relevo quando o

STJ, para alinhar sua jurisprudência à do STF, passou a considerar que a referida parcela não pode ser tributada pela contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Pet 7.296-PE, Primeira Seção, DJe 10/11/2009). Entretanto, as razões pelas quais o STF concluiu pela não sujeição do terço constitucional de férias às contribuições previdenciárias não são suficientes para que o STJ conclua pelo caráter indenizatório da parcela em debate e altere seu entendimento também acerca da sua sujeição ao imposto de renda. Com efeito, do voto condutor da Pet 7.296-PE, verifica-se que a sua motivação foi a de alinhar o STJ ao posicionamento do Pretório Excelso. Ocorre que o STF, essencialmente, afastou a incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional das férias gozadas, não em razão do seu caráter indenizatório, mas sim em razão da não incorporação para fins de aposentadoria. Ou seja, o fundamento adotado pela Suprema Corte diz respeito ao caráter retributivo da contribuição previdenciária no cálculo do benefício, pressuposto esse que não condiciona a legitimidade de tributação pelo imposto de renda, a qual deve ser analisada à luz da ocorrência ou não do seu fato gerador, que é o acréscimo patrimonial. A par disso, frise-se que a referida conclusão da Corte Suprema referente à contribuição previdenciária não está sedimentada, pois pende de julgamento o RE 593.068-SC, submetido ao rito da repercussão geral. Dessa forma, o STF ainda não pacificou a controvérsia acerca da natureza indenizatória ou remuneratória do terço constitucional referente às férias gozadas, de sorte que é necessário o amplo debate a esse respeito, bem como acerca da ocorrência ou não de acréscimo patrimonial em decorrência de seu recebimento, a fim de que se delibere a respeito de sua submissão ou não à incidência do imposto de renda. Com efeito, o referido acréscimo à remuneração recebida pelo trabalhador no período referente às férias é um direito social previsto no inciso XVII do art. 7º da CF e tem por finalidade conferir ao trabalhador um aumento da sua remuneração durante período das férias, a fim de que possa desenvolver atividades diferentes das que exerce em seu cotidiano, no intuito de lhe garantir a oportunidade de ter momentos de lazer e prazer, tão necessários ao restabelecimento do equilíbrio físico e mental do trabalhador quanto o descanso. Assim, o recebimento de tal valor, assim como o das férias gozadas, decorre da normal fruição da relação jurídica existente entre o trabalhador e o empregador. Esse direito social tem a mesma natureza do salário, sendo oponível em face do empregador, que deve adimplir essa obrigação mediante retribuição pecuniária, lato sensu. Essa é a inteligência do art. 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449". Dessa forma, o fato de a verba não constituir ganho habitual e de ser destinada, em tese, ao desenvolvimento de atividades que

minimizem os efeitos "do desgaste natural sofrido pelo trabalhador" não a transforma em indenização, justamente porque constitui um reforço, um acréscimo na remuneração em um período específico e fundamental para o trabalhador, que são as férias, ao passo que a indenização visa à reposição do patrimônio (material ou imaterial) daquele que sofre lesão a algum direito. A par disso, o art. 16 da Lei 4.506/1964 dispõe que, para fins de imposto de renda, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções, tais como: "I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens [...]; II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; III - Gratificações [...]", entre outros. Não há dúvida de que o adicional de férias está incluído nesse rol. Frise-se que a exclusão do adicional de férias do conceito de remuneração, para os efeitos da Lei 8.852/1994 (art. 1º, III, "j"), concernentes ao teto remuneratório, não infirma o caráter retributivo da verba, assim definido pelo caput do art. 1º dessa mesma lei. Destaca-se ainda que, por essa lei, "o décimo-terceiro salário" (também conhecido como adicional ou gratificação natalina) também está excluído do conceito de remuneração (art. 1º, III, "f"); todavia, inexistem dúvidas sobre o caráter retributivo e a tributação do imposto de renda sobre os valores recebidos a esse título. Nesse contexto, resta claro que o recebimento de adicional de férias configura aquisição de disponibilidade econômica que configura acréscimo patrimonial ao trabalhador, atraindo, assim, a incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Diferentemente seria se o trabalhador, não obstante já tivesse adquirido o direito às férias, não viesse a delas usufruir, o que transmudaria a natureza da verba para o viés indenizatório (reparação pelo não exercício regular do direito), intangível à tributação pelo imposto de renda, conforme assentado no julgamento do REsp 1.111.223-SP, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Por fim, cumpre destacar que, ainda que se admita o caráter indenizatório da quantia recebida, tal caráter, por si só, não afasta a incidência do imposto de renda, sobretudo quando a indenização tem por escopo a recomposição do patrimônio lesado. Diante dessas ponderações, a conclusão acerca da natureza da verba em questão nos julgamentos da Pet 7.296-PE e do REsp 1.230.957-RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas sim com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. (REsp 1.459.779-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015. Fonte: Informativo nº 573)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CEGUEIRA MONOCULAR E ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portador de cegueira monocular são isentos de imposto sobre a renda. Inicialmente, destaca-se que o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção de imposto sobre a renda. Nesse contexto, o STJ firmou posicionamento segundo o qual, consideradas definições médicas - que apontam que mesmo a pessoa possuidora de visão normal em um dos olhos poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira (H54.4) - a literalidade da norma em questão enseja a interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454-PR, Primeira Turma, DJe 30/10/2013; e REsp 1.196.500-MT, Segunda Turma, DJe 4/2/2011. (REsp 1.553.931-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016. Fonte: Informativo nº 575)

**SÚMULA Nº 569.** Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de drawback. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

**SÚMULA Nº 570.** Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

**SÚMULA Nº 571.** A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

#### III.4. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST

**SÚMULA Nº 263.** PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze)

dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

**SÚMULA Nº 393.** RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

**SÚMULA Nº 400.** AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973). (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

**SÚMULA Nº 405.** AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

**SÚMULA Nº 407.** AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 967, III, "A", "B" E "C" DO CPC DE 2015. ART. 487,

III, "A" E "B", DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

**SÚMULA Nº 408.** AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA" (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

**SÚMULA Nº 421.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

**Nota:** as Súmulas referidas na presente edição tiveram a redação adequada em razão do novo CPC. O c. TST também deliberou pelo cancelamento das Súmulas nº 404 e nº 413 e da OJ nº 155 da SDI-2.

### III.5. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO. PREÇO GLOBAL. LICITAÇÃO POR ITEM. Em licitações para registro de preços, a adjudicação por preço global é incompatível com a aquisição futura por itens. ([Acórdão 588/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 118).

LICITAÇÃO. EDITAL. PREÇO. PREÇO MÍNIMO. LIMITE MÍNIMO. SALÁRIO. Nas licitações destinadas à contratação de serviços de disponibilização de veículos, com motoristas, o estabelecimento de valores salariais mínimos configura fixação de preços mínimos, contrariando o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993. ([Acórdão 607/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 118)

PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL. TEMPO FICTO. INSALUBRIDADE. É vedado o cômputo de tempo ficto decorrente de trabalho em atividade insalubre para fins de concessão da aposentadoria especial prevista na [LC 51/1985](#), pois a contagem de tempo com aplicação do fator de conversão objetiva converter tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria comum. ([Acórdão 1952/2016 Primeira Câmara](#), Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 118)

LICITAÇÃO. PROPOSTA (LICITAÇÃO). BDI. TRIBUTO. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO.

A inclusão, na composição do BDI constante das propostas das licitantes, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado. O que é vedado é a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação.

A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar o sobrepreço ou o superfaturamento, pois um BDI elevado pode ser compensado por um custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço

contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado. ([Acórdão 648/2016 Plenário](#), Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 119)

PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. AFASTAMENTO DE PESSOAL. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. O tempo de serviço relativo a afastamento ou licença para estudo não pode ser enquadrado como de efetivo magistério, sendo ilegal o seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial de professor. ([Acórdão 2064/2016 Primeira Câmara](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 119)

PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARIDADE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. A regra da paridade das aposentadorias e pensões com a remuneração dos servidores ativos, prevista na EC 70/2012, é dirigida, de forma específica, aos aposentados por invalidez permanente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Ela não se aplica aos aposentados voluntariamente, com proventos proporcionais, que obtiveram a posterior integralização dos proventos em decorrência do acometimento de moléstia, na forma do art. 190 da Lei 8.112/1990. ([Acórdão 717/2016 Plenário](#), Administrativo, Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 120)

LICITAÇÃO. PREGÃO. NEGOCIAÇÃO. Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta de preço deve ser efetivada mesmo se o valor da proposta for inferior ao valor orçado pelo órgão licitante. ([Acórdão 720/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 120)

LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO BÁSICO. Constituem irregularidades graves a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a licença prévia, o início de obras sem a devida licença de instalação e o início das operações do empreendimento sem a licença de operação (art. 7º, § 2º, inciso I, e art. 12 da Lei 8.666/1993 c/c art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução Conama 237/1997). ([Acórdão 727/2016 Plenário](#), Denúncia, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 120)

FINANÇAS PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO. DESPESA. FESTIVIDADE. EVENTO. A realização de despesas com eventos de final de ano, celebrações e outras festividades deve estar

vinculada às finalidades da entidade ou órgão e ao interesse público. ([Acórdão 776/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 121)

PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL. REVERSÃO DE PESSOAL. LAUDO PERICIAL. EMPREGO. SETOR PRIVADO. O exercício de atividade remunerada no setor privado por servidor aposentado por invalidez não implica necessariamente reversão, tampouco obrigação de ressarcir os valores recebidos a título de proventos. Tendo a junta médica oficial atestado a persistência das condições que ensejaram a aposentadoria (arts. 25, inciso I, e 188, § 5º, da Lei 8.112/1990), e inexistindo provas de fraude em tal declaração, não há óbice a que o servidor exerça atividade privada por sua conta e risco. ([Acórdão 2217/2016 Primeira Câmara](#), Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 121)

LICITAÇÃO. RDC. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. REFERÊNCIA. ANTEPROJETO. AVALIAÇÃO EXPEDITA. Na contratação integrada, sempre que o anteprojeto permitir, a estimativa de preço a que se refere o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei 12.462/2011 deve se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, referenciado em bases de dados amplamente aceitas, como Sicro e Sinapi, devidamente adaptadas às condições peculiares da obra. A utilização de estimativas paramétricas e avaliações aproximadas baseadas em obras similares deve se restringir às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto. ([Acórdão 877/2016 Plenário](#), Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 122)

\* \* \*